



**RIACHO DAS ALMAS**

**Governo Municipal**

## **LEI MUNICIPAL Nº 1.207/2017**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTO DE 90% (NOVENTA POR CENTO) SOBRE OS JUROS E MULTAS DO IPTU E OUTROS TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, e pelo Art. 3 Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:**

**CONSIDERANDO, as disposições contidas no Parágrafo único do Artigo 160, da Lei nº 5.172/1966 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN, que autoriza a legislação tributária a conceder desconto pela antecipação do pagamento de tributos;**

**CONSIDERANDO, ainda e finalmente a necessidade de incentivar o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e outros tributos através da concessão de descontos nos juros e nas multas, estimulando o contribuinte a adimplência de suas obrigações tributárias;**



**RIACHO DAS ALMAS**

**Governo Municipal**

**Art. 1º** O contribuinte em débito com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e outros tributos municipais, fará jus a um desconto de até 90% (noventa por cento) sobre os juros e multas relativas aos exercícios Inscritos em Dívida Ativa, se optar pelo pagamento à vista, desde que o pagamento seja realizado até 90 (noventa) dias após sancionada a presente Lei.

**§ 1º** O requerimento para os parcelamentos previstos no caput deste artigo será formalizados em Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, fornecido pela Fazenda Pública Municipal, no qual constará além da planilha discriminativa do débito a concordância por parte do contribuinte.

**§ 2º** Caso haja descumprimento do Parcelamento das dívidas junto a Fazenda Pública Municipal, e seja necessário ajuizamento de ação de cobrança a incidência de honorários advocatícios, ficará fixada a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado.

**§ 3º** A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou intercaladas, ou atraso superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela, prevista no Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, implicará no vencimento antecipado da dívida, excluindo-se do valor apurado os incentivos fiscais previstos nesta Lei, bem como, autorizará a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para fins do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal.

*Aut.*



**RIACHO DAS ALMAS**

**Governo Municipal**

**Art. 2º** Os benefícios fiscais previstos nesta Lei, não obstam a redução concedida ao contribuinte, para o pagamento a vista do IPTU, referente ao exercício atual, bem como, não atingem a correção monetária incidente sobre os débitos apurados e devidos de exercícios anteriores..

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Riacho das Almas, 21 de junho de 2017.

  
**Mario da Mota Limeira Filho**

**Prefeito Constitucional**